CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN
Casa Legislativa "Antonio Petrônilo Dantas"
Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro
Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000
CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304
e-mail: camaracarnauba@gmail.com

PARECER Nº 106/2021. Em **21 de dezembro de 2021.**

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI DE Nº 73/2021
AUTOR: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o **PROJETO DE LEI Nº 073/2021**, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN que "Autoriza a concessão de férias e décimo terceiro salário aos agentes políticos do Município de Carnaúba dos Dantas/RN, em atendimento ao disposto no artigo 7º, inciso VIII e XVII da Constituição Federal."

O projeto de Lei em comento, chegou a Comissão de Finanças e Orçamentos desta Casa depois de passar pelo trâmite do Processo Legislativo desta Casa Legislativa, na qual não foram apresentadas emendas aditivas, modificativas e supressivas.

Este é o sucinto relatório

PARECER

Trata-se de projeto de lei sobre o pagamento do 13º subsídio relativo ao ano de 2022 e o direito de férias dos agentes políticos do município de Carnaúba dos Dantas/RN.

Inicialmente cumpre observar que a tese de repercussão geral fixada pelo STF no RE nº 650.898 (Tema 484) é a de que o art. 39, § 4º da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.

A decisão do STF não reconhece como direito subjetivo dos agentes políticos a percepção de 13º salário e de adicional de férias, mas apenas assegura a

constitucionalidade no recebimento de tais benefícios, caso previstos em lei. Não tem, portanto, natureza constitutiva de direito, sendo necessária a edição de diploma normativo próprio nesse sentido.

A reforçar tal entendimento citamos trecho extraído do voto condutor do Acórdão, exarado pelo Eminente Ministro Luís Roberto Barroso:

> "Penso ser claro, assim, que não há um mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário."

Nesse sentido ainda o voto da E. Ministra Rosa Weber, que votou com a maioria:

> "… com a vênia do Relator e dos que o acompanham, para, em exegese sistemática e teleológica do texto constitucional, dar parcial provimento ao RE, reputando constitucionais os dispositivos da lei municipal impugnada no tocante ao 13º salário e ao terço de férias quanto a prefeito e vice-prefeito locais. (…) Há possibilidade sim de uma legislação como a municipal em exame, prever essas vantagens para prefeitos e vice-prefeitos, sem que isso implique afronta ao texto constitucional …"

O 13º salário é um benefício instituído originariamente sob a denominação "Gratificação de Natal" pela Lei Federal nº 4.090, de 13 de julho de 1962 e o seu pagamento encontra-se regulamentado pela Lei Federal nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, ambas as leis recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. Configura uma gratificação paga em dezembro de forma proporcional aos meses trabalhados no ano, sendo possível o seu adiantamento na forma preconizada pelo art. 2º da Lei º 4.749/62. Por outro lado o § 2º do art. 1º da Lei Federal nº 4.090/62 é expresso ao enunciar que

será computado como mês integral de trabalho para efeitos do cálculo do 13º salário, períodos de trabalho iguais ou superiores a 15 (quinze) dias.

Não obstante, o pagamento de tais parcelas, no que tange ao exercício de 2022, exige o enfrentamento de outra questão, qual seja, se elas se encontram atreladas à observância do princípio da anterioridade da legislatura previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal. In verbis:

> "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
> (…)
> VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).
>
> "Art. 39.
> (…)
> § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais será remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI". (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Do exposto acima vimos que é o subsídio que se encontra vinculado à observância do princípio da anterioridade da legislatura. Assim, há que se perquirir se as parcelas do terço de férias e 13º salário integram o conceito de subsídio para efeito da obrigatoriedade de observância do princípio da anterioridade de legislatura previsto no art. 29, VI, da CF.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN
Casa Legislativa "Antonio Petrônilo Dantas"
Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro
Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000
CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304
e-mail: camaracarnauba@gmail.com

O Tribunal de Contas do Estado (TCE/RN) decidiu, em sessão do Pleno, que vereadores têm direito a receber décimo terceiro subsídio e férias, desde que o Poder Legislativo Municipal se encontre abaixo do limite prudencial e que haja lei específica para a concessão dos referidos pagamentos.

A decisão respondeu consulta formulada pela Federação das Câmaras de Vereadores do Estado do Rio Grande do Norte – FECAM/RN, por intermédio do seu presidente, Vereador Odair Alves Diniz, que preside a Câmara Municipal de Caicó. O voto do presidente do TCE, Gilberto Jales, foi aprovado pelos demais conselheiros.

O TCE considerava, conforme decisão 460/2008-TC, não ser possível conceder gratificação natalina aos vereadores, tendo em vista os mesmos fazerem parte da classe dos agentes políticos e possuindo, deste modo, vínculo de natureza política e de caráter temporário com a Administração Pública.

Entretanto, em 01/02/2017, sobreveio interpretação divergente do STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 650.898/RS e fixar, por maioria, a seguinte tese: “1) Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados; e 2) O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário” – vide Acórdão publicado no DJE em 24/08/2017.

“A decisão da Corte Suprema legitimou o exercício do direito à percepção de adicional de férias e décimo terceiro por parte dos agentes políticos municipais, mediante uma interpretação conjunta dos arts. 7º, VIII e XVII2 e 39, § 4º3, da Constituição Federal”, conclui a decisão do TCE, ressaltando que a decisão do Supremo fixou um entendimento jurídico apenas quanto à possibilidade de pagamento de décimo terceiro e férias aos agentes políticos. Todos os demais comandos constitucionais e legais sobre o pagamento de subsídios e despesas com os agentes políticos devem ser obedecidos em todos os seus termos.

O TCE reforça portanto, em sua nova decisão, que é imprescindível a regulamentação do pagamento de décimo terceiro e adicional de férias aos Vereadores, mediante aprovação de lei em sentido estrito.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, é correto dizer que o Projeto em tela respeitou todo o trâmite necessário a legislação e ao Regimento Interno, cumpriu com a legalidade do instrumento, e que no mérito conforme entendimento da Comissão de Finanças e Orçamentos, da concessão de férias e décimo terceiro salário aos agentes políticos Do município de Carnaúba dos Dantas/RN, como determinado no projeto de lei, respeitando os princípios basilares da legalidade, imparcialidade e cumprindo com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Logo, a Comissão abriu entendimento que o projeto será discutido novamente em plenário com o voto individual dos 9 (nove) vereadores desta Casa Legislativa e aprovação final do projeto de lei.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 21 de dezembro de 2021.

MARLI DE MEDEIROS DANTAS
Presidente

BÁRBARA DE MEDEIROS DANTAS
Relatora

CLÉSIO NELSON DANTAS
Membro



Marcus Vinícius Dantas da Silva
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN
Portaria nº 03/2021
Advogado – OAB/RN 10637